



## Acórdão 00959/2022-6 - 2ª Câmara

**Processo:** 03414/2022-6

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Instaurada

**UG:** PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** PAULO SERGIO DE NARDI

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DETERMINAR –  
ARQUIVAR – ENCAMINHAR O PROCESSO TC-  
06975/2021-3 À ÁREA TÉCNICA PARA  
MANIFESTAÇÃO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial** constituída a partir de determinação deste Egrégio Tribunal de Contas, por meio do **Acórdão TC 00061/2021-1 - 1ª Câmara (Processo TC 10312/2016-5 - Prestação de Contas Anual – Exercício de 2015 do IPSJON – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva**, com vistas a regularizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio, bem como apurar o montante de juros e multas incidentes e a responsabilidade pelo atraso no cumprimento das obrigações previdenciárias, buscando o ressarcimento.

Em atendimento às determinações constantes do referido Acórdão, foi instaurada a Tomada de Contas Especial pela Prefeitura Municipal de João Neiva, conforme

Portaria nº 12.237, de 14.09.21, assinada pelo Prefeito Municipal de João Neiva, Sr. Paulo Sérgio De Nardi.

Através do Ofício PMJN nº 375/2022, de 06.05.22, o Prefeito enviou o processo de Tomada de Contas Especial composto de 23 arquivos.

Encaminhados os autos à SEGEX para análise, por meio da **Manifestação Técnica 02009/2022-7**, o **NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência** constatou a existência do processo TC 06975-2021-3, que possui documentos e decisões que tratam da Tomada de Contas Especial Determinada nos autos do Processo **TC 10312/2016-5**, oriunda do **Acórdão TC 00061/2021-1 - 1ª Câmara**, e por essa razão sugere que os documentos constantes no presente processo devam ser juntados ao processo **TC 06975-2021-3** para a sua devida análise.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 00153/2022-7** de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu à propositura técnica.

É o relatório.

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A instauração de Tomada de Contas Especial decorre de determinação do item 1.5.2 do Acórdão TC-00061/2021-1 - 1ª Câmara (Processo TC 10312/2016-5) que determinou no seguinte sentido:

[...]

#### 1.ACÓRDÃO TC-061/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora:

[...]

1.5. **DETERMINAR**, ao atual Prefeito Municipal, ao atual Diretor Presidente do Instituto e ao atual Controlador Geral Interno, que adotem as seguintes

providências, nos limites de suas atribuições, devendo comprová-las na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte:

1.5.1. (...)

1.5.2. Regularizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio, bem como apurar o montante de juros e multas incidentes e a responsabilidade pelo atraso no cumprimento das obrigações previdenciárias, buscando o ressarcimento (item 2.12 da Conclusiva)

Considerando-se o encaminhamento a esta Corte de Contas do presente processo de Tomada de Contas Especial, o corpo técnico procedeu a sua análise e se pronunciou por meio da Manifestação Técnica 02009/2022-7, elaborada pelo NPPREV, constatando a existência do processo TC-06975/2021-3, que possui documentos e decisões que tratam da presente TCE, elaborados tanto antes, quanto depois da abertura do presente processo.

[...]

## 2. DA ANÁLISE

O jurisdicionado editou a Portaria nº 12.237<sup>1</sup>, de 14.09.21, que designou os servidores para compor a Comissão de TCE.

Consta no Despacho 17885/2022-1<sup>8</sup>, de 06.05.22, que a TCE foi instaurada no dia **14.09.21**, pela Prefeitura Municipal de João Neiva e conforme o art. 5º, da IN TC 32/2014 dispõe, deveria ter sido comunicado a esta Corte de Contas no prazo de 15 dias, o que não ocorreu.

Consta, ainda, no Despacho 17885/2022-1, que o prazo para o envio do processo de TCE seria no dia **13.12.21**, no entanto, somente na data de **04.05.22** foi protocolizado o referido processo nesta Corte de Contas.

No entanto, analisando os autos e o sistema e-TCEES, foi possível constatar que na data de **18.10.21**, o Prefeito do Município de João Neiva, através do protocolo TC 23684/2021-5<sup>2</sup>, informou a esta Corte de Contas que instaurou a TCE, através da Portaria Municipal nº 12.237/2021.

---

<sup>1</sup> Fl. 07, do evento 08 - Peça Complementar 18602/2022-3. <sup>8</sup>  
Evento 25 - Despacho 25375/2021-1.

<sup>2</sup> Fls. 06/07, do evento 09 - Peça Complementar 18603/2022-8.

Esse protocolo está no **processo TC 06975-2021-3**, que dentre outros documentos consta a Decisão 01583/2021-1 – 2ª Câmara, da Sessão 13.05.22, deferindo o pedido de dilação de prazo de 15 dias para a conclusão da presente TCE.

Considerando que o processo TC 06975-2021-3 possui documentos e decisões que tratam da presente TCE, elaborados tanto antes, quanto depois da abertura do presente processo, sugerimos que os documentos constantes no presente processo sejam juntados ao processo TC 06975-2021-3 e realizada a análise dos mesmos.

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Determinação** da juntados ao processo TC 06975-2021-3, dos eventos “02 - Resposta de Comunicação 00591/2022-3” a “29 - Despacho 18002/2022-7”, assim como desta Manifestação Técnica;
2. **Arquivamento** do presente processo (TC 03414/2022-6); e
3. **Encaminhamento** do processo TC 06975-2021-3 a este Núcleo para análise dos documentos da TCE, em atendimento ao Despacho 17929/2022-9<sup>3</sup>, de 06.05.22, do Gabinete do Conselheiro Relator.

Desta forma, diante das exposições apresentadas, estou acompanhando **as considerações da MT 02009/2022-7, anuída pelo Ministério Público de Contas, com as proposições de determinações sugeridas.**

### 3. DOS DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento técnico e ministerial e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

---

<sup>3</sup> Evento 28 - Despacho 17929/2022-9.

## LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro relator

### 1. ACÓRDÃO TC-959/2022:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. DETERMINAR ao NCD** o desentranhamento da documentação solicitada pela área técnica (eventos “02 - Resposta de Comunicação 00591/2022-3” a “29 - Despacho 18002/2022-7”, assim como da Manifestação Técnica 02009/2022-7), bem como a extração de cópia desta decisão e a conseqüente juntada da documentação desentranhada no processo **TC 06975-2021-3**;

**1.2. ENCAMINHAR** o processo TC 06975-2021-3 ao **NPPREV** para análise dos documentos juntados, em atendimento ao Despacho 17929/2022-9;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados,

**1.4. ARQUIVAR** os autos, nos termos do art. 330, I<sup>4</sup>, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/08/2022 – 32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

---

<sup>4</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**